

01-0268/1999

12/11/99

Recurso P/Regularidade e Inconstitucionalidade - REC 154/99



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0268/1999 DE 1999

12 - 34.80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0268/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER (PTB)

E N U N C I A T O R I A :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DO PAS, A INSTITUIR UMA UNIDADE CLÍNICA
DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA PARA ATENDER AOS IDOSOS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:03:41

00000016642-12



ARQUIVADO EM 22/01/2004

Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEÇÃO DE INTERMEDIÁRIO
para melhor
★ 16 JUN 1999 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012.046 fôlha de informação sob
n.º 091 a Lauro de Souza

Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de pres.
n.º	268	de 1999
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária e, ainda, de doações de organismos internacionais e nacionais, para serem aplicadas nos termos da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1999

Bruno Feder
Vereador



Folha n.º	2083	de pres.
n.º	2083	de 1957
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei é criar a possibilidade para o idoso ter o seu lugar específico para ser tratado e assistido especificamente.

A gerontologia será o setor dedicado a sociabilidade do idoso, para que ele não se sinta inútil ou mostrar ao idoso que ele não vive a margem de qualquer grupo social.

Isto porque, hoje o idoso sente dificuldade em ser relacionar com a família, em ter e fazer amigos, não ter atividade alguma reconhecida. Isto faz com que se acelere a velhice inútil.

A energia de querer viver pode prolongar, consideravelmente, uma existência.

A gerontologia vai atuar exatamente nesse setor de pessimismo do idoso, mostrando sua necessidade de participação social, através dos agentes sociais e psicólogos especializados em idosos.

Isto porque, a manutenção de uma atividade intelectual criadora ou efetiva e participativa é indispensável ao bom funcionamento do organismo.

O corpo e o espírito envelhecem juntos, um ao outro se estimulam, porque o homem é um todo.

As pessoas idosas não aceitam a marginalização imposta pela sociedade, elas tem sede participação, porque o idoso pode, e, com muita riqueza, continuar a exprimir sua sensibilidade e dar testemunho original e verdadeiro à sociedade.

Portanto, a gerontologia tem como objetivo a integração social do idoso através da formação de sua personalidade, dentro de um ambiente seguro e sadio.

Mas para se cumprir a etapa social através da gerontologia, o idoso tem que tratar seu corpo, sua saúde e o faz pela geriatria.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	268	de pros.
n.º	268	de 1959
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

A geriatria é a especialidade médica que cuida especificamente da saúde do idoso.

O presente projeto de lei visa, justamente, criar dentro dos hospitais as clínicas médicas específicas para os idosos poderem ser cuidados em relação ao corpo e ao espírito.

Temos certeza do carinho dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, porque a velhice representa a meta final do homem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 268 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

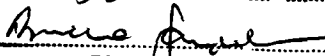
Em 17-06-99

PL. 441/97, 815/97 e 725/93


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador

100 MORGAN

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

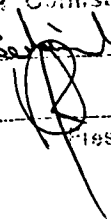
em

8

de

Setembro

de 19.99


Presidente

with $\beta = 100$ and $\alpha = 0.05$.

sob folha 1 nº 106 a 09

Em 07/07/99

(a)



Folha n.º	06	do proc.
N.º	268	de 1999
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 268/99
01/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos Municipais e do PAS, a instituir uma unidade clínica de geriatria e gerontologia para atender aos idosos.

Apesar da nobreza de suas intenções, a propositura não pode prosperar.

Com efeito, os serviços de saúde prestados nos hospitais públicos municipais constituem um serviço público.

Diversa não é a questão nas cooperativas do PAS, onde continua-se prestando um serviço público, tendo ocorrido só a transferência da execução do serviço público e não de sua titularidade, conforme aliás ficou assente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 30.326-0/2, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto assente, temos que, tanto nas unidades da Rede Municipal de Saúde administradas diretamente pela municipalidade, com naquelas terceirizadas às cooperativas do PAS, trata-se de um serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem, entre outras, sobre serviço público.

Outrossim, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa

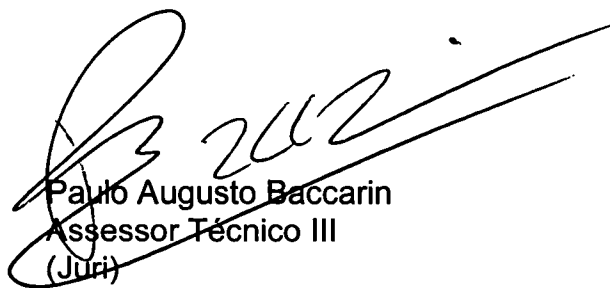


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos

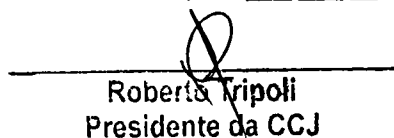
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

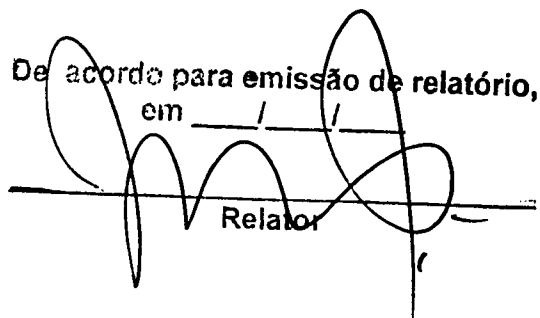

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8/9/99

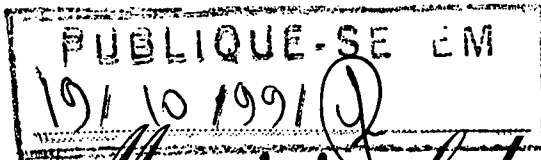
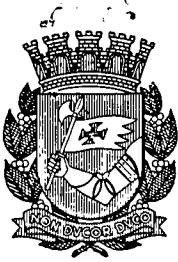

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guem, juntados nesta data ^{para as informações} rubricados são
folhas de n.º 10 à 12 06/10/99 a) 

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 10 do proc.
nº 268 de 99
Mônica R.A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1263/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos Municipais e do PAS, a instituir uma unidade clínica de geriatria e gerontologia para atender aos idosos.

Apesar da nobreza de suas intenções, a propositura não pode prosperar.

Com efeito, os serviços de saúde prestados nos hospitais públicos municipais constituem um serviço público.

Diversa não é a questão nas cooperativas do PAS, onde continua-se prestando um serviço público, tendo ocorrido só a transferência da execução do serviço público e não de sua titularidade, conforme aliás ficou assente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 30.326-0/2, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto assente, temos que, tanto nas unidades da Rede Municipal de Saúde administradas diretamente pela municipalidade, com naquelas terceirizadas às cooperativas do PAS, trata-se de um serviço público.

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem, entre outras, sobre serviço público.

Outrossim, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da



Câmara Municipal de São Paulo

separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:



Câmara Municipal de São Paulo

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto à iniciativa legislativa.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos

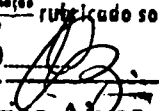
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/10/94

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/10/99
pagina 36/32 coloca 4/12
Conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. T.
Em 21/10/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data por p. informação rubricado sob
documento
folha n.º 13.142/11.99 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 13 de proa.
n.º PL 268 de 10 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro de 1999

MEMO 247 /99 - A T M

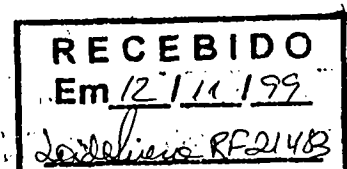
AC NOERE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL.268/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRUNO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	certificado sob
folha n.º 14/02/12/99		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS. 10-Substituta

Registro 10.686

Folha n.º	14	de 152
n.º	PL. 268	de 1999

RECURSO

11 - REC
11-0154/1999

Referência

PARECER Nº 1263/1999 - DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 268/99.

Recorrente

VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrido

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER
Nº 1263/99

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso Recurso em relação
ao Parecer 1263/99, sobre o Projeto de Lei nº 268/99.

Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos
recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente Recurso e o pronunciamento dessa
Comissão, após a entrega da argumentação analítica do Recurso sobre o Projeto de Lei nº 268/99.

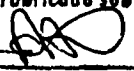
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

Bruno Feder

Vereador

15/05/01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagina de informação rubricado sob
data de 000
fôlha n.º 15 / 05 / 01 a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

PL 268

de 19

99

05

01

2001

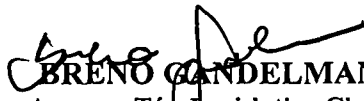
(a)

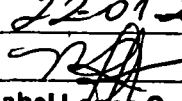
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	